



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

DECRETO Nº 061, de 18 de julho de 2023.

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº
1.216 DE 21 DE OUTUBRO DE 2002 PARA
DISPOR SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM
FAMA-MG.**

O Prefeito Municipal de Fama, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art.1º. Este Decreto regulamenta os arts. 12 a 14 da Lei Municipal nº 1.216 de 21 de outubro de 2002, a qual “dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências”.

Art. 2º A sede do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Fama-MG (FMDCA), onde constará a documentação necessária à sua organização, implementação, gestão e fiscalização, ficará situada à Rua Francisco Candido da Silva, nº 33, centro, nesta cidade de Fama – MG.

Art. 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Fama-MG (FMDCA), tem por objetivo facilitar a captação, o repasse, a destinação e a aplicação de recursos afetos ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e nas Leis Municipais nº. 1.216 de 21 de outubro de 2002 e nº 1.606, de 23 de março de 2022, que regulam a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fama/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Parágrafo único. As ações de que trata o caput referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas

Art. 4º Os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) servirão de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”; 87, incisos I e II; 90, §2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como art. 227, caput, da Constituição da República, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 5º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), será constituído:

- I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;
- II. pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual – CEDCA e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V. por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- VII. por outras fontes de recursos previstas em lei.

Parágrafo único. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), previstas no inciso III, poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 6º Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

- I. para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- II. para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
- III. para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 7º A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual competirá:

- I. registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II. registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III. manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV. autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V. administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Parágrafo único. A competência para ordenação de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, eleito entre seus pares, na forma da Lei Municipal nº 1.216/2002 e seu Regimento Interno.

Art. 8º As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), que não digam respeito à competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, serão executadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na qualidade de gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I. coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II. executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas;
- III. ordenar pagamento das despesas;
- IV. fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o titular da Secretaria de Desenvolvimento Social, para dar a quitação da operação;
- V. encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- VI. comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

- VII. apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), através de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII. manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e
- IX. observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea ‘b’, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 227, caput, da Constituição da República.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 10. Em consonância com o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social dará ampla divulgação à comunidade:

- I. das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II. dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III. da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV. do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

V. da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), de preferência no Portal da Transparência do Município de Fama/MG.

Art. 11. Na gestão e fiscalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) serão, ainda, observadas as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Resolução nº. 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama, 18 de julho de 2023.

OSMAIR LEAL DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL